

15-8-73

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 30 de MAIO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Djalma Bessa*, em *31-5-73*
- O Presidente da Comissão de *Const. e Just. Lumbrita*
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1.280 DE 1973

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 48
PL N.º 1280/1973
1
Caixa: 60



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 875 DE 1971

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 2022/73

"Dispões sobre a averbação do pagamento de títulos protesta-
dos, a identificação do devedor em títulos cambiais e dupli-
catas de fatura e dá outras providências".

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 48
PL N.º 1280/1973
2
Caixa: 60

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.280, de 1973
(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 23.05.73.

1.280/73

[Handwritten signature]

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2º - A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da lei.

Art. 3º - Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo

[Handwritten signature]



2.

número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE MAIO DE 1973

Senador PAULO TORRES
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência



Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá ou tras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2º - A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da lei.

Art. 3º - Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo

Paulo



2.

número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE MAIO DE 1973

Senador PAULO TORRES
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

S I N Ó P S E



Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1971, apresentado
pelo Senhor Senador Wilson Campos

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e das outras providências.

Lido no expediente da sessão de 30-09-71. Publicado no DCN de 1-10-71. Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 19-11-71, é lido parecer nº 592, da CCJ, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, pela aprovação do projeto, com as emendas ns. 1 e 2-CCJ. (DCN de 20-11-71, Seção II).

Em 25-11-71, é incluído em Ordem do Dia, para discussão em primeiro turno, quando recebeu emenda nº 1 de Plenário, voltado à CCJ para estudo da emenda apresentada.

Em 08-06-72, é lido parecer nº 144/72-CCJ, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, favorável à emenda com sub-emenda nº 1-CCJ. (DCN de 09-06-72, Seção II).

Em 14-06-72, é incluído em Ordem do Dia, para votação em 1º turno, sendo aprovado com emendas ns. 1 e 2-CCJ e sub-emenda CCJ à emenda de Plenário. À Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido para o 2º turno regimental.

Em 15-08-72, é lido parecer nº 250, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, oferecendo a redação do vencido para o 2º turno regimental. (DCN de 16-08-72, Seção II).

Em 15-09-72, é incluído em Ordem do Dia para discussão em 2º turno quando é lida a emenda nº 1, de Plenário, voltando à CCJ, para parecer sobre a emenda.

Em 23-04-73, é lido parecer nº 33, da CCJ, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, contrário à emenda nº 1 de Plenário e oferecendo sub-emenda. (DCN de 24-04-73, Seção II).



Em 08-05-73 , é incluído em Ordem do Dia, para votação em 2º turno, sendo aprovado com sub-emenda da CCJ, ficando prejudicada a emenda de Plenário. À Comissão de Redação.

Em 11-05-73, é lido parecer nº 92, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Ruy Carneiro, oferecendo redação final.

(DCN de 12-05-73, Seção II).

Em 18-05-73, é incluído em Ordem do Dia, para discussão em turno único, da redação final, ficando a mesma aprovada.

À Câmara dos Deputados, com Ofício nº 142, de 22/05/73



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 592, 593 e 594, de 1970

sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1969, que proíbe o emprêgo de produto químico usado em produtos alimentícios.

PARECER N.º 592

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Clodomir Millet

O nobre Senador Lino de Mattos apresenta à consideração do Senado o Projeto n.º 3, de 1969, que visa a proibir "o uso do monoglutamato de sódio em todos os produtos alimentícios, sejam ou não de natureza dietética".

Vê-se do projeto que a proibição que se pretende é de caráter provisório, pois no art. 2.º se declara que "esta proibição será revogada se ficar comprovada, pelas autoridades sanitárias, a inocuidade daquele produto à saúde pública".

É evidente que o projeto, embora não possa ser acoimado de inconstitucional, é, de todo o ponto de vista, injurídico, inconveniente e desnecessário, principalmente se se considerar que o Ministério da Saúde está aparelhado, pela legislação específica, para atuar, através de regulamento e portaria, para defender a saúde da

população nos casos como o que deu origem à proposição em causa.

Opinamos, assim, pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1969. — **Aloysio de Carvalho**, Presidente em exercício — **Clodomir Millet**, Relator — **Edmundo Levi** — **Carlos Lindenberg** — **Wilson Gonçalves** — **Bezerra Neto** — **Josaphat Marinho** — **Antônio Carlos**

PARECER N.º 593

Da Comissão de Saúde

Relator: Sr. Duarte Filho

O ilustre Senador Lino de Mattos, no projeto de lei que apresentou ao Senado, propõe, no seu artigo 1.º, a proibição, em todos os produtos alimentícios, sejam ou não de natureza dietética, do monoglutamato de sódio. E na sua justificativa diz: — "Recentes experiências levadas a efeito pelos médicos americanos John Olvey e Lawrence Scharp, da Faculdade de Medicina da Universidade de Washington, e publicadas pelo "Science Magazine", revelam que, após a ingestão de determinadas doses do monoglutamato de sódio, "perturbações



no desenvolvimento do sistema nervoso foram observadas em tôdas as espécies” que fizeram uso dêste produto”.

Ainda aduz o nobre autor desta proposição: — “O referido elemento químico não foi, até hoje, considerado, pelas autoridades, prejudicial aos seres humanos. Em virtude, porém, de seu largo emprêgo como aditivo destinado a tornar mais agradável o sabor de outros alimentos infantis, como aveias, farinhas vitaminadas etc., e atendendo ao fato de haver o mesmo, comprovadamente, acarretado efeitos secundários graves, como tonturas, fraquezas e náuseas após a ingestão de certos alimentos consumidos em alguns restaurantes, nos quais foi êle empregado, impõe-se que medidas acauteladoras da saúde pública sejam tomadas, tendentes, a pelo menos suspender seu uso, enquanto não fôr certa e definitivamente comprovada sua inocuidade à saúde pública”.

Não dispomos de recursos para aferir ou não a nocividade do monoglutamato de sódio no sêr humano.

É de se recordar do que vem ocorrendo com o ciclamato de sódio. Por ter êste produto produzido, experimentalmente, em alta dose, o câncer em bexiga de ratos, está sendo proibida a sua comercialização em vários países, até que seja comprovada a sua inocuidade ou não na espécie humana, inclusive no Brasil, onde o nosso Ministro da Saúde, em Portaria n.º 264, de 12 do corrente mês, proibiu a venda ao público de produtos à base de ciclamato, a partir de 1.º de janeiro do ano próximo, por seis meses.

A douta Comissão de Constituição e Justiça considerou o projeto em tela

injurídico, inconveniente e desnecessário, “principalmente se se considerar que o Ministro da Saúde está aparelhado, pela legislação específica, para atuar, através de regulamento e portaria, para defender a saúde da população nos casos como o que deu origem à proposição em causa”.

Assim, diante da controvérsia de que se reveste o assunto, e faltando-nos elementos técnicos para uma consciente tomada de posição em torno do mesmo, somos de opinião que, antes de nos pronunciarmos, em definitivo, quanto ao mérito da proposição, seja sôbre esta solicitada audiência do Ministério da Saúde.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1970. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Duarte Filho**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **Raul Giuberti** — **Adalberto Sena**.

PARECER N.º 594

Da Comissão de Saúde

Relator: Sr. Duarte Filho

Ao apreciarmos inicialmente o presente projeto — de autoria do ilustre Senador Lino de Mattos e que propõe, no seu art. 1.º a **proibição** em todos os produtos alimentícios, sejam ou não de natureza dietética do monoglutamato de sódio — concluimos o nosso parecer solicitando a audiência do Ministério da Saúde.

2. Como subsídio ao estudo da matéria, aquêle Ministério, através da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, forneceu informações técnicas que nos possibilitam analisar, com maior profundidade, a matéria.



Esclarece o referido documento:

“O assunto em questão prende-se à publicação, na revista **Science**, de 9-5-69, de um trabalho de autoria do Dr. John Olney, Psiquiatra, segundo o qual, após a administração via subcutânea de altas doses do monoglutamato de sódio, teriam sido observadas lesões nas células cerebrais de vários animais, tais como camundongos, ratos e coelhos. A experiência tida como mais concludente foi praticada em um macaco rhesus recém-nascido, pesando, unicamente, 260 gramas e classificado como, possivelmente, prematuro. Após a injeção subcutânea de uma solução de 25% de monoglutamato de sódio, na proporção de 2,7 g por kg de peso corporal, foi observado o aparecimento de lesões, em células nervosas do cérebro.”

Mais adiante, prossegue a referida informação:

“Muitos reparos devem ser feitos à publicação do Dr. Olney, podendo-se destacar os seguintes:

a) na experiência em questão foi o produto administrado por in-

jeção subcutânea, via inteiramente diversa da sua habitual ingestão;

b) dose utilizada de 2,7 g por kg de peso corporal é excessiva, correspondendo num adulto de 60 kg à administração de 162 g, o que nunca é verificado;

c) o animal utilizado, de peso muito reduzido, estaria longe de apresentar as condições de desenvolvimento e resistência necessários à realização de um teste significativo.”

3. Afirma, ainda, a referida Comissão que o trabalho do Dr. Olney “foi também contestado com pareceres de bioquímicos e toxicologistas, concluindo pela ausência de nocividade do produto, **desautorizando, mesmo, sua eliminação de alimentos destinados a infantes**”.

4. Diante do exposto, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Duarte Filho**, Relator — **Ruy Carneiro** — **Adalberto Sena**.



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 144, de 1972

Da Comissão de Constituição e Justiça, referente à emenda apresentada ao Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados e dá outras providências.

Relator do vencido: Sr. Accioly Filho.

A emenda, de iniciativa do nobre Senador Ruy Santos, visa a tornar obrigatória, no instrumento de protesto de títulos cambiais, a menção da identidade do devedor pela sua filiação.

Com a medida proposta na emenda pretende-se impedir os males oriundos da coincidência de nomes, fato que tem gerado prejuízos vultosos com o crescente uso dos títulos cambiais na vida moderna.

O objetivo da emenda é louvável, devendo, no entanto, ser modificado o seu texto. A menção da identidade do devedor deve constar desde logo no título cambial e duplicata de fatura, para que possa ser inserida no instrumento de protesto. Doutra lado, deve-se recorrer à referência à filiação do devedor tão só quando ele não tiver cartão de identificação

do contribuinte ou cédula de identidade.

Com o seu parecer favorável à emenda, a Comissão opina pela aprovação da subemenda seguinte:

Subemenda CCJ à emenda n.º 1

“Art. Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade ou de inscrição no cadastro de pessoa física ou, à falta deles, pela sua filiação.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.”

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1972. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **José Lindoso** — **José Augusto** — **Wilson Gonçalves**, vencido — **Heitor Dias** — **Arnon de Mello** — **Helvídio Nunes**.

VOTO VENCIDO DO SENADOR WILSON GONÇALVES

No ensejo da discussão, em primeiro turno, do presente Projeto o nobre Senador Ruy Santos apresen-



em plenário a emenda n.º 1, que ora vem ao exame desta ilustrada Comissão.

A emenda estabelece:

“Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. No protesto de título o devedor será identificado pelo nome e filiação.”

Ao justificar a sua iniciativa, pondera o seu eminente autor: “A emenda se impõe, face à coincidência de nome. Na filiação se caracteriza a pessoa”.

Embora sucinta, a justificação deixa evidente o objetivo a alcançar. É que a indicação do devedor pelo nome e filiação caracteriza e personifica, com maior precisão, a pessoa em foco, evitando, assim, a identidade de nomes e a confusão de pessoas. Não resta nenhuma dúvida de que a medida seria de maior alcance prático.

Mas, sob o ponto de vista jurídico, que a esta douta Comissão incumbe apreciar, parece-nos oportuno suscitar alguns aspectos que julgamos fundamentais para a decisão do assunto.

Como sabemos, a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque e, de resto, os demais títulos de crédito são instrumentos formais literais e autônomos, consagrados como tais em doutrina estratificada, para que, deste modo, possam cumprir a sua extraordinária função econômica e tenham, para isto, uma circulação pronta e segura.

É a lição do saudoso José Maria Whitaker:

“O direito derivado do título de crédito tem, assim, um caráter real, porque o seu exercício só é possível a quem tenha a posse legítima do título; formal, porque sua validade depende rigorosamente de uma certa forma; literal, porque vale exatamente

na medida declarada no título; autônomo, porque pode subsistir por si, sem ligação necessária com outro qualquer contrato” (Letra de Câmbio, 6.ª edição, 1961, pág. 20).

E, mais adiante, acentua:

“A letra é, efetivamente, um título escrito rigorosamente de uma certa maneira, e que nenhum outro documento pode completar, modificar, anular ou substituir” (obra cit., pág. 28.)

Por sua vez, Magarinos Torres, no seu livro “Nota Promissória”, que se tornou obra clássica em nossas letras jurídicas, reafirmando a tese esposita pela lei cambial brasileira, ensina:

“Instrumento de crédito por excelência, a nota promissória põe em circulação unicamente o nome, a assinatura do devedor, pela qual respondem todos os seus bens” (6.ª edição pág. 35).

E enfatiza:

“No Brasil, a nota promissória é um título rigorosamente formal: os termos da promessa são a sua própria essência” (pág. 58.)

Em linguagem precisa, com sua incontestante autoridade, aduz Pontes de Miranda:

“A nota promissória é um título **formal**. Sem a forma, não surge a obrigação cambiária originária, nem surgem as obrigações cambiárias sucessivas. O que o emitente prometeu está no título; somente prometeu isto e não prometeu mais do que isso” (Nota Promissória, 2.ª edição, 1954, pág. 28).

Ressaltando o aspecto formal e literal do título de crédito, a jurisprudência pátria há assentado que “as declarações supérfluas têm-se como não escritas” (vj. Pontes de Miranda, obr. cit.; pág. 28).



Fixada, dessa maneira, a verdadeira doutrina decorrente da lei cambial (Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908), que assumiu caráter internacional com a aceitação, em tratado, da lei uniforme sobre letra de câmbio e nota promissória, é clara a conclusão de que juridicamente, não é possível, **data venia**, estabelecer a exigência de filiação do devedor no instrumento do protesto.

Com efeito, se o título de crédito é formal, se possui determinados requisitos indicados na lei, se entre esses requisitos, não consta a filiação do sacador, do emitente e dos co-obrigados, como exigir-se a indicação de um elemento estranho ao título — a filiação do devedor —, obrigando o portador do mesmo a indicar um novo requisito a figurar no instrumento do protesto, e, sem dúvida, a exhibir ao notário público a respectiva certidão de nascimento? Ressalvada a boa intenção da emenda, seria dificultar a rapidez e a eficiência do protesto e dos seus efeitos legais e quebrar profundamente a linha de princípios que garante a circulação dos títulos cambiais.

Por outro lado, o acolhimento da emenda, importaria necessariamente

na alteração do art. 29 da Lei Cambial (Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908), onde são enumerados os elementos que o instrumento do protesto deve conter, e para cuja lavratura a letra ou título deverá ser entregue, em regra, ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou do vencimento.

Como vemos, não obstante a clara finalidade de resguardar efeitos negativos da coincidência de nomes na realização do protesto de títulos, a emenda, a nosso ver, não se harmoniza, **consessa venia** com os princípios jurídicos que informam a legislação cambial vigente no país, e a sua aprovação implicaria na revisão do sistema legal que adotamos e que não nos parece deva ser modificado sem um estudo demorado e profundo, precedido da indispensável consulta aos meios jurídicos nacionais.

Em face do exposto, somos pela rejeição da emenda n.º 1, de plenário, por nos parecer inconveniente.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1972. — **Wilson Gonçalves**, Relator.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-6-72



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 250, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971.

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1972. — **Antônio Carlos, Presidente** — **José Lindoso, Relator** — **Adalberto Sena** — **Cattete Pinheiro** — **Wilson Gonçalves.**

**ANEXO AO PARECER
N.º 250, DE 1972**

Redação do vencido, para 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito,

uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2.º A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da lei.

Art. 3.º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade ou de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou, à falta destes, pela sua filiação.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-8-72



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº 33, de 1973

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1971, que "dispõe sobre averbação do pagamento de títulos protestados e dá outras providências".

RELATOR: Senador ACCIOLY FILHO

1. Ao Projeto de Lei 87/71, o nobre Senador Wilson Gonçalves apresentou emenda, em Plenário, visando à supressão de parte do art. 3º e do parágrafo único desse artigo.

A emenda importa anulação da subemenda oferecida por esta Comissão e aprovada em primeiro turno no plenário.

Trata-se de inserir, entre os requisitos obrigatórios formais do título cambial e duplicata de fatura, os elementos de identificação do devedor.

2. O ilustre Senador Wilson Gonçalves repele essa inovação porque entende, quanto à identificação pelo Cadastro de Pessoa Física, que essa já é uma exigência em vigor, e quanto à da cédula de identidade ou da filiação do devedor, serão elas descabidas e desvirtuadoras da natureza daqueles títulos, que reclamam simplicidade porque são céleres na feitura e na realização dos negócios a que se prendem.

3. Data vênua, os argumentos do honrado Senador Wilson Gonçalves não bastam para convencer da inutilidade ou da inconveniência do dispositivo aprovado no projeto 87/71.

No tocante ao número do Cadastro da Pessoa Física, a exigência atualmente feita é tão só de natureza fiscal e não chega a constituir

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.S. N.º 087 de 1971
Fls 29
C. 16/73



mento formal do título. É uma exigência que corresponderia à das antigas estampilhas, não chegando a ser equivalente àquela do registro dos títulos, criado pelo Decreto-lei nº 427, de 22/01/69, que esta atinge a eficácia jurídica deles.

Visa-se, pois, como no caso do registro do título cambial, ao fazer incluir na lei a obrigatoriedade da menção do CPF, a que essa referência seja não só fiscal mas também se torne dele elemento formal.

De resto, quanto às duplicatas de fatura, não há exigência do número do CPF do devedor pela legislação fiscal, e a elas o projeto estende a obrigatoriedade desse requisito.

Não há, dessa forma, nenhuma heresia nem superfetação no dispositivo que inclui o número do CPF do devedor entre os requisitos formais do título cambial e das duplicatas de fatura. Ao lado da exigência fiscal, constante de uma Portaria do Ministro da Fazenda, pode a lei vir a criar um requisito de ordem formal. A inexecução da obrigação fiscal importa somente na aplicação de sanção administrativa, no caso, a imposição de multa, mas não atinge a eficácia do título.

Além disso, como é óbvio, quem não estiver inscrito no Cadastro da Pessoa Física não está impedido de emitir título cambial, pois a tanto não chegou a exigência da Lei 4.862, de 29 de novembro de 1965. Se pode emitir título cambial quem inscrito não estiver no CPF, é evidente que, nesses casos, essa identidade não poderá ser exigida.

Dai, ter o projeto admitido a cédula de identidade como modalidade de identificação do devedor, à falta do CPF e, em última hipótese, a filiação.

É indiscutível que o título cambial foi instituído para dar celeridade às transações, pela facilidade de sua transmissão, pela autonomia, pela simplicidade e dispensa de solenidades. Veio o aprimoramento do instituto sobretudo numa época em que ainda enorme era o apego aos rituais, à solenização de atos jurídicos perante os notários. Safia então o mundo da simplicidade dos negócios, feitos sem a rapidez que o progresso

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLS N.º 087 de 19 71

Fis 30

11433

da apresentação...
Banco de Vista.



da ciência e da técnica passou a reclamar. A disseminação das casas bancárias, o telégrafo, os meios de transporte mais rápidos, a industrialização e o surgimento das várias manifestações do poder econômico demandavam novas técnicas de atos jurídicos, de maneira a compatibilizar o direito com a realidade econômica e social.

Mas, embora assim renovada e aperfeiçoada a cambial, o uso dela não se difundiu muito, limitando-se tão só aos comerciantes e a restritas categorias sociais. Não era documento muito encontrado, mas privilégio dos abastados ou instrumento dos onzenários.

O desenvolvimento do país, no entanto, a adoção das vendas a prestações no comércio, a introdução de uma sociedade de consumo e a elevação de categorias econômicas a situação de melhor capacidade aquisitiva, tornaram as cambiais e as duplicatas efeito e ao mesmo tempo instrumento, afinal, desse progresso.

Se era restrito o número dos emitentes ou sacadores de cambiais, e de devedores de duplicatas de fatura, generalizou-se com o tempo o uso desses títulos e vasta área das populações passou a deles utilizar-se.

Disso resultaram inconvenientes, entre os quais é de citar-se o número de homônimos figurando como devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura. Se para uma comunidade de cinco mil pessoas, ou com um uso restrito de títulos cambiais, era difícil a homonímia de devedores, assim já não ocorria quando a cem mil ou um milhão passou a ser o número de habitantes e é largo o recurso às cambiais.

Essa realidade está aí à vista do legislador, num descompasso flagrante entre a lei e as novas condições do fato jurídico que ela visa a reger.

Aquilo que importa é ir adaptando a legislação cambiária às mutações da vida, pois não pode ficar estratificada.

COORDENADOR DE LEGISLAÇÃO
PLS 087-2/1
31
11/153



Os prejuízos e os transtornos causados a pessoas confundidas com ho-
mônimos devedores, as quais são molestadas e têm de valer-se de inúmeras medi-
das para defesa de sua idoneidade para resguardar seu crédito, estão a recla-
mar uma providência legislativa. A que foi proposta na subemenda desta Comis-
são pareceu-me a melhor.

De acordo com o exposto, não vemos como acolher nos termos em que
foi apresentada a emenda do nobre Senador Wilson Gonçalves.
Apresentamos-lhe, assim, a seguinte

SUBEMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º - Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura
conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número
de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa fí-
sica ou da carteira profissional.

Parágrafo único - Nos instrumentos de protesto, serão
descritos os elementos de que trata este artigo.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de abril de 1.973.

Gustavo Capurro
PRESIDENTE,
eventual
RELATOR.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] Vencido em parte.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature], com a de-
claração de voto de que a subemenda
da emenda de...

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLS nº 087 de 1974

32

JNP/.

[Handwritten initials]



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER

N.º 92, de 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971.

Relator: Sr. Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente. — **Ruy Carneiro**, Relator. — **José Lindoso**.

**ANEXO AO PARECER
N.º 92, DE 1973**

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averba-

do à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2.º A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da lei.

Art. 3.º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-5-73



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 87, de 1971

Dispõe sôbre a averbação do pagamento de títulos protestados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Quem quer que tenha títulos de sua responsabilidade protestados, na forma da lei, poderá, uma vez efetuado o respectivo pagamento, requerer seja êste averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único — O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos dêste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vícios capazes de invalidar a prova do pagamento realizado e que será feita por qualquer meio em direito permitido.

Art. 2.º — A averbação de que trata a presente lei constará, obrigatoriamente, de quaisquer certidões exaradas em atinência à matéria e eliminará toda a eficácia do protesto, salvo disposição contrária de lei.

Art. 3.º — Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Pela sistemática do Direito Processual Brasileiro, o protesto judicial não

é mais do que um instrumento utilizado pela parte interessada para forçar o cumprimento de uma obrigação a seu favor, visando a:

- a) prevenir responsabilidades;
- b) prover a conservação ou ressalva de direitos;
- c) manifestar, formalmente, ao notificado, a intenção de constrangê-lo ao cumprimento da obrigação assumida (Código de Processo Civil, art. 721).

2 — Mas, para fazer o protesto, precisa o interessado provar:

- a) legítimo interêsse na ação;
- b) o inadimplemento da obrigação assumida por terceiro;
- c) a licitude do negócio (art. 722 do CPC).

No caso da cambial, o próprio título contém elementos para o convencimento relativo à subordinação àquelas três premissas.

3 — Mas, do exame do artigo 722 do CPC se deduz que, aproveitando o protesto exclusivamente ao credor interessado, seus efeitos poderão ser danosos ao credor que, por via de novo protesto — contestação ou oposição de



- 2 -

exceções — poderá prevenir-se ou ressarcir-se de danos, alegando abuso de direito.

4 — No caso do direito cambiário, o protesto é ato destinado à simples comprovação do fato da inadimplência obrigacional, do desrespeito à obrigação líquida de pagar, aceitar ou devolver.

Assim, rege-se pelo rigor cambiário o protesto contra a falta de pagamento, de aceite ou de devolução de títulos creditícios.

5 — Forçoso é reconhecer, no entanto, que do protesto resultam não só efeitos jurídicos, mas, de igual importância, reflexos de ordem sócio-econômica contra a pessoa do devedor, injustificáveis quando haja êste cumprido, por quaisquer meios de direito, a obrigação que lhe é imputada, ou demonstrando sua insubsistência.

6 — Entretanto, a praxe nacional, no tocante à eficácia do pagamento, não é de molde a ressarcir o devedor — depois de cumprida a obrigação — do prejuízo imposto ao seu crédito, ante o levantamento de certidão, no cartório respectivo, de assentamento que só registra o protesto. Inexiste, na sistemática atual, um processo hábil a promover tal ressarcimento, como se o crédito fôsse irre recuperável.

7 — Não é intenção da lei a iniquidade e por isso deve-se corrigi-la, quando pode conduzir a situações vexatórias quem, porventura submetido a uma crise, pôde superá-la, mas não tem meios de sanear o labéu. Há que encontrar fórmula legal para que se prove a extinção do crédito, ou se demonstre a eliminação da sua aparência, por meio igualmente formal, público e externo de comprovação.

8 — Se a lei se faz para disciplinar os fatos sociais, cumpre na sua justificação, assinalar porque sua edição é necessária, principalmente para que a providência legislativa não resulte improficua, inoperante ou até mesmo inaplicável o texto legal.

Assim, vamos provar com fatos a necessidade da disciplina propugnada neste projeto.

9 — Nota-se, em certos pontos do País, a usança judicial, pouco ortodoxa, de deferirem-se os cancelamentos do protesto, sem ter-se provado a sua nulidade.

Contra tal usança pode alegar-se:

a) não há, no Direito Brasileiro, procedimento não contencioso para o cancelamento do protesto, providência apenas possível quando se demonstra a sua ilegalidade; b) se o posterior pagamento do título não invalida o seu protesto, tirado por falta de pagamento, não há como cancelar um ato válido, tanto mais quanto se trata de um registro público.

c) o protesto não é um negocial, entre o credor e o devedor, mas como assevera Pontes de Miranda (*In* *Trat. de Dir. Privado*, § 3.919) também interessa ao alter, à generalidade, só podendo ser atacado nos casos em que o seria qualquer outro ato notarial (*idem*, I/326);

d) ademais, quis a lei que, acontecido o fato, ficasse documentado em registro público.

10 — De outro lado, a esta posição encontra repercussão na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal — *In* *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Vol. 35, pág. 590, Vol. 49, pág. 338, respectivamente, os RE, n.ºs 46.127 e 63.637 —, permite-se o cancelamento sem maiores indagações, sob o fundamento de que não se pode impedir um ato que a lei não veda em termos expressos, principalmente quando êsse ato reveste potencialidade bastante para marcar o devedor com a pecha perpétua de impontual, com as mais danosas conseqüências no tocante ao prosseguimento de suas atividades. Assim, desde que o credor concorde com o cancelamento e se ressalvem possíveis interesses de terceiros, o curial é que a quitação extinga a dívida e as conseqüências do não-pagamento no devido tempo.

11 — Aqui, porém, não se esgota a controvérsia. Pode-se alegar que, se a lei não veda, expressamente, o cance-



lamento, a sistemática conduz a essa vedação. Além do que os artigos 939, 950 e 959, III, do Código Civil, referem-se a outros problemas: quitação ao devedor que paga tempestivamente, lugar do pagamento e quitação da mora. Ademais nenhuma lei impõe ao credor vá contribuir para o cancelamento do registro do título protestado e posteriormente pago.

Assim, aquêle ficaria ao arbítrio dêste, também árbitro do cancelamento de um registro público.

12 — A lei é que tem de corrigir a omissão do sistema. Só ela permitirá, sem contestação, que o juiz ordene a averbação que extingue os efeitos do protesto, quitado o título. Só ela evitará pendências judiciais custosíssimas, que chegam até ao pronunciamento de nossa Suprema Côrte de Justiça.

Daí o presente projeto, que submetemos à douta e esclarecida consideração dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1971. — **Wilson Campos.**

LEGISLAÇÃO CITADA

RECURSO EXTRAORDINARIO

N.º 46.127 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes.

Recorrente: Oswaldo Rodrigues. Recorrido: Tribunal de Alçada de São Paulo.

Cambial. Protesto. Cancelamento, com a concordância do credor quitado, sem prejuízo de terceiros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da Ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 29 de outubro de 1965 (data do julgamento). — **Lafayette de Andrada**, Presidente — **Victor Nunes**, Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Victor Nunes — O Tribunal de Alçada de São Paulo (f. 27, 42) negou o cancelamento do protesto do título, porque fôra tirado regularmente. O devedor só o pagou dias depois de notificado. Não procedia, pois, a explicação do credor de que o protesto fôra feito por engano. Isso não equivalia — disse o acórdão — a afirmar a tese geral da impossibilidade do cancelamento (f. 27).

O devedor interpôs recurso extraordinário, pela letra d (f. 43). O despacho de recebimento, do Sr. Desembargador Paulo Otaviano (f. 49), assim argumenta:

“Alegou o requerente que a jurisprudência dos nossos Tribunais tem admitido o cancelamento do protesto a que alude o art. 28 da Lei Federal n.º 2.044, de 31-12-1908, “desde que a parte o tenha requerido e haja prova de quitação da dívida e anuência expressa do credor”, conforme acórdãos citados à f. 4.

O v. acórdão de f. 27, mantido, pelos seus próprios fundamentos, pelo de f. 42, rejeitou o pedido de cancelamento tão-somente “porque o protesto foi feito à vista de carta entregue pessoalmente ao recorrente” (f. 27), o que significa que o respeitável julgado recorrido implicitamente rejeitou o outro fundamento do pedido, qual seja o da admissibilidade do cancelamento, desde que haja prova da quitação da dívida e anuência expressa do credor.

Ora, tal entendimento, implicitamente contido no julgado recorrido, diverge da tese sufragada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no acórdão citado à f. 44, segundo o qual, “não havendo interêsse de co-obrigados, nada impede se execute a vontade do credor, concretizada na permissão do cancelamento do protesto” (**Rev. Trib.**, 252/588).

O julgado recorrido conflita ainda com o aresto do egrégio Tribunal de Justiça dêste Estado, publicado na **Revista dos Tribunais**, vol. 188, p. 295,



no sentido de que “nenhum dispositivo existe na lei que proíba o cancelamento”. “Desde que a própria pessoa que tirou o protesto está de acôrdo em que se efetue o seu cancelamento, deve a homologação judicial também alcançar o que as partes ajustaram a respeito.”

Em síntese: no julgado recorrido ficou repellido, de modo implícito, o entendimento de que o protesto a que alude o art. 28 da Lei Federal número 2.044, de 1908, pode ser cancelado, ainda que a dívida esteja quitada e a própria pessoa que tirou o protesto esteja de acôrdo com o cancelamento pretendido. Os acórdãos trazidos à colação, proferidos por outros Tribunais, sufragaram, entretanto, entendimento oposto. O dissídio se me afigura indubitável.”

Nas razões (f. 35), o recorrente insiste na versão do êrro, que tornaria nulo o protesto. Argumenta com o prejuízo comercial resultante da vedação do cancelamento, que nenhuma lei proíbe, muito menos quando haja motivo de nulidade.

Voto

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — A interpretação dos acórdãos divergentes — dos Tribunais de Justiça de Minas e São Paulo, admitindo o cancelamento com a concordância do credor (R.T. 252/588, 188/295) — parece-me mais consentânea com a realidade dos negócios e atende melhor à vontade das partes.

O protesto prova a falta ou recusa do pagamento (L.C., art. 27). Uma vez pago o credor, não havendo prejuízo para co-obrigados, por que impedir o cancelamento, que a lei não veda em termos expressos? Por que marcar o devedor com a pecha perpétua de impontual, com evidente embaraço ao prosseguimento normal de suas atividades?

Desde que fiquem ressalvados possíveis interesses de outrem, especialmente terceiros, o normal é que a quitação extinga a dívida e as consequências do não-pagamento no tempo

próprio (C. Civ., arts. 930, 939, 959, XXX).

De outro lado a impossibilidade do cancelamento, salvo nos casos de irregularidade do protesto, daria ao credor inescrupuloso melhores ensejos de abusar das dificuldades do devedor.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para mandar cancelar o protesto.

Decisão

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Ex.^{mos} Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes, Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Em 29 de outubro de 1965. — **Alvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 63.637 — SP

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão
Recorrente: Jair Pinto. Recorrido: Curador de Registros Públicos.

Nota promissória.

Cancelamento de protesto de título quitado, requerido pelo devedor com a aquiescência do credor, merece homologação judicial.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, decidem os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da Ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 21 de março de 1969. — **Luiz Gallotti**, Presidente — **Djaci Falcão**, Relator.



Relatório

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Ofereço como relatório o despacho do eminente Desembargador Sylos Cintra, vasado nos seguintes termos:

Em ação de nulidade de protestos de títulos cambiais, argüiram os autores, Iranísio Pinto e outro, a irregularidade da intimação verbal que lhes fôra feita e o pagamento dos títulos.

O pedido de cancelamento dos protestos foi indeferido e a decisão inferior recebeu confirmação, argumentando-se no Acórdão de f. 44 que a finalidade da intimação disciplinada no art. 730 do C. Pr. Civ. é a ciência efetiva do devedor, constituindo uma garantia de que se lavre protesto sem o seu conhecimento. Por isso, determina a lei a intimação por carta registrada ou em mão própria. Não constitui, porém, motivo de nulidade o uso de outro meio pelo qual o devedor fique ciente do protesto, de forma inequívoca.

Inconformados, os autores manifestam recurso extraordinário com fundamento no art. 114, III, letras a e d, da Constituição Federal.

Sustentam os recorrentes que houve violação do art. 730 do C. Pr. Civ., divergindo o acórdão recorrido de outro do Tribunal de Minas Gerais, em **Mensário Forense**, 2.154.

Admito o recurso a fim de ser apreciada a espécie, no tocante aos seus dois aspectos, pela Suprema Corte. O acórdão recorrido admite o desacôrdo da decisão com a lei processual e há divergência jurisprudencial quanto à oportunidade do cancelamento do protesto em virtude do pagamento posterior do título.

São Paulo, 29 de junho de 1967. — **Joaquim de Sylos Cintra**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício." (f. 54-55).

Em suas razões, o recorrente insiste na nulidade da intimação do protesto (art. 730 do C. Pr. Civ.), e no seu cancelamento em virtude do pagamento do título (f. 56/59). Após ma-

nifestar-se a Procuradoria da Justiça pela confirmação do acórdão malsinado (f. 61), subiram os autos a esta Instância, onde a Procuradoria da República emitiu parecer pelo improvimento da súplica (f. 70/71).

Voto

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Entendeu o acórdão que embora a intimação do protesto de títulos não haja se operado mediante carta registrada ou entregue em mão própria, nos termos do art. 730 do C. Pr. Civ., foi atingida a finalidade da lei, eis que os recorrentes confessam que foram intimados verbalmente. Em segundo lugar, o pagamento posterior ao protesto não autoriza o seu cancelamento (ver f. 44/45).

Reza o art. 730:

"A intimação do protesto de títulos, ou contas assinadas ou judicialmente verificadas, far-se-á por carta do oficial competente, registrada ou entregue em mão própria."

Não resta dúvida que o objetivo da intimação é a ciência efetiva do devedor, de modo que com o seu conhecimento se completa o protesto. Praticado por outra forma, o ato atingiu o seu fim (art. 273, I, do C. Pr. Civil).

Dessarte, inadmissível é a alegação de repúdio à regra em questão, de modo a ensejar nulidade.

Pelo segundo fundamento, de que o acórdão, ao negar o cancelamento do protesto de título quitado, medida com a qual está de acôrdo o próprio credor, destoa do entendimento adotado em diversos julgados, inclusive no RE 46.127, São Paulo, julgado a 29-10-65, o recurso merece conhecimento.

No caso está expressa na declaração de f. 9, a aquiescência do credor ao cancelamento do protesto.

Lê-se na ementa do RE 46.127, de que foi Relator o eminente Ministro Victor Nunes:

"Cambial. Protesto. Cancelamento, com a concordância do credor quitado,



sem prejuízo de terceiros” (Ementário da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, n.º 643).

Em seu voto, disse o eminente relator:

“O protesto prova a falta ou recusa do pagamento (L.C., art. 27). Uma vez pago o credor, não havendo prejuízo para co-obrigados, por que impedir o cancelamento, que a lei não veda em termos expressos? Por que marcar o devedor com a pecha perpétua de impontual, com evidente embaraço ao prosseguimento normal de suas atividades?

Desde que fiquem ressalvados possíveis interesses de outros, especialmente terceiros, o normal é que a quitação extinga a dívida e as consequências de não-pagamento no tempo próprio (C. Civ., arts. 950, 939, 959, III).”

Na verdade, desde que quitado o título e o credor concorde com o cancelamento do protesto, não vejo razão de ordem legal a impedir a homologação dessa manifestação de vontade das partes interessadas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para homologar o cancelamento do protesto pedido na inicial.

Voto

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, concordo com as conclusões, em face do caso específico. Entendo, entretanto, que o cancelamento do protesto não pode ser feito por simples acôrdo entre as partes. O simples fato do cancelamento poderá vir a prejudicar terceiros.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro-Relator.

Extrato da Ata

RE 63.637 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte.: Jair Pinto (Advogado, Ramiro Fronzoni). Recdo.: Curador de Registros Públicos.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 21 de março de 1969. — Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 1.º-10-71

Lote: 48
Caixa: 60
PL N.º 1280/1973
22



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 250, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971.

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1972. — Antônio Carlos, Presidente — José Lindoso, Relator — Adalberto Sena — Cattete Pinheiro — Wilson Gonçalves.

ANEXO AO PARECER N.º 250, DE 1972

Redação do vencido, para 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito,

uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2.º A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da lei.

Art. 3.º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade ou de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou, à falta destes, pela sua filiação.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-8-72



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 592, 593 e 594, de 1970

sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1969, que proíbe o emprêgo de produto químico usado em produtos alimentícios.

PARECER N.º 592

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Clodomir Millet

O nobre Senador Lino de Mattos apresenta à consideração do Senado o Projeto n.º 3, de 1969, que visa a proibir "o uso do monoglutamato de sódio em todos os produtos alimentícios, sejam ou não de natureza dietética".

Vê-se do projeto que a proibição que se pretende é de caráter provisório, pois no art. 2.º se declara que "esta proibição será revogada se ficar comprovada, pelas autoridades sanitárias, a inocuidade daquele produto à saúde pública".

É evidente que o projeto, embora não possa ser acoimado de inconstitucional, é, de todo o ponto de vista, injurídico, inconveniente e desnecessário, principalmente se se considerar que o Ministério da Saúde está aparelhado, pela legislação específica, para atuar, através de regulamento e portaria, para defender a saúde da

população nos casos como o que deu origem à proposição em causa.

Opinamos, assim, pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1969. — **Aloysio de Carvalho**, Presidente em exercício — **Clodomir Millet**, Relator — **Edmundo Levi** — **Carlos Lindenberg** — **Wilson Gonçalves** — **Bezerra Neto** — **Josaphat Marinho** — **Antônio Carlos**

PARECER N.º 593

Da Comissão de Saúde

Relator: Sr. Duarte Filho

O ilustre Senador Lino de Mattos, no projeto de lei que apresentou ao Senado, propõe, no seu artigo 1.º, a proibição, em todos os produtos alimentícios, sejam ou não de natureza dietética, do monoglutamato de sódio. E na sua justificativa diz: — "Recentes experiências levadas a efeito pelos médicos americanos John Olvey e Lawrence Scharp, da Faculdade de Medicina da Universidade de Washington, e publicadas pelo "Science Magazine", revelam que, após a ingestão de determinadas doses do monoglutamato de sódio, "perturbações



— 2 —

no desenvolvimento do sistema nervoso foram observadas em tôdas as espécies” que fizeram uso dêste produto”.

Ainda aduz o nobre autor desta proposição: — “O referido elemento químico não foi, até hoje, considerado, pelas autoridades, prejudicial aos seres humanos. Em virtude, porém, de seu largo emprêgo como aditivo destinado a tornar mais agradável o sabor de outros alimentos infantis, como aveias, farinhas vitaminadas etc., e atendendo ao fato de haver o mesmo, comprovadamente, acarretado efeitos secundários graves, como tonturas, fraquezas e náuseas após a ingestão de certos alimentos consumidos em alguns restaurantes, nos quais foi êle empregado, impõe-se que medidas acauteladoras da saúde pública sejam tomadas, tendentes, a pelo menos suspender seu uso, enquanto não fôr certa e definitivamente comprovada sua inocuidade à saúde pública”.

Não dispomos de recursos para aferir ou não a nocividade do monoglutamato de sódio no ser humano.

É de se recordar do que vem ocorrendo com o ciclamato de sódio. Por ter êste produto produzido, experimentalmente, em alta dose, o câncer em bexiga de ratos, está sendo proibida a sua comercialização em vários países, até que seja comprovada a sua inocuidade ou não na espécie humana, inclusive no Brasil, onde o nosso Ministro da Saúde, em Portaria n.º 264, de 12 do corrente mês, proibiu a venda ao público de produtos à base de ciclamato, a partir de 1.º de janeiro do ano próximo, por seis meses.

A douta Comissão de Constituição e Justiça considerou o projeto em tela

injurídico, inconveniente e desnecessário, “principalmente se se considerar que o Ministro da Saúde está aparelhado, pela legislação específica, para atuar, através de regulamento e portaria, para defender a saúde da população nos casos como o que deu origem à proposição em causa”.

Assim, diante da controvérsia de que se reveste o assunto, e faltando-nos elementos técnicos para uma consciente tomada de posição em torno do mesmo, somos de opinião que, antes de nos pronunciarmos, em definitivo, quanto ao mérito da proposição, seja sôbre esta solicitada audiência do Ministério da Saúde.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1970. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Duarte Filho**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **Raul Giuberti** — **Adalberto Sena**.

PARECER N.º 594

Da Comissão de Saúde

Relator: Sr. Duarte Filho

Ao apreciarmos inicialmente o presente projeto — de autoria do ilustre Senador Lino de Mattos e que propõe, no seu art. 1.º a proibição em todos os produtos alimentícios, sejam ou não de natureza dietética do monoglutamato de sódio — concluímos o nosso parecer solicitando a audiência do Ministério da Saúde.

2. Como subsídio ao estudo da matéria, aquêle Ministério, através da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, forneceu informações técnicas que nos possibilitam analisar, com maior profundidade, a matéria.



Esclarece o referido documento:

“O assunto em questão prende-se à publicação, na revista **Science**, de 9-5-69, de um trabalho de autoria do Dr. John Olney, Psiquiatra, segundo o qual, após a administração via subcutânea de altas doses do monoglutamato de sódio, teriam sido observadas lesões nas células cerebrais de vários animais, tais como camundongos, ratos e coelhos. A experiência tida como mais concludente foi praticada em um macaco rhesus recém-nascido, pesando, unicamente, 260 gramas e classificado como, possivelmente, prematuro. Após a injeção subcutânea de uma solução de 25% de monoglutamato de sódio, na proporção de 2,7 g por kg de peso corporal, foi observado o aparecimento de lesões, em células nervosas do cérebro.”

Mais adiante, prossegue a referida informação:

“Muitos reparos devem ser feitos à publicação do Dr. Olney, podendo-se destacar os seguintes:

a) na experiência em questão foi o produto administrado por in-

jeção subcutânea, via inteiramente diversa da sua habitual ingestão;

b) dose utilizada de 2,7 g por kg de peso corporal é excessiva, correspondendo num adulto de 60 kg à administração de 162 g, o que nunca é verificado;

c) o animal utilizado, de peso muito reduzido, estaria longe de apresentar as condições de desenvolvimento e resistência necessários à realização de um teste significativo.”

3. Afirma, ainda, a referida Comissão que o trabalho do Dr. Olney “foi também contestado com pareceres de bioquímicos e toxicologistas, concluindo pela ausência de nocividade do produto, **desautorizando, mesmo, sua eliminação de alimentos destinados a infantes**”.

4. Diante do exposto, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1970. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Duarte Filho**, Relator — **Ruy Carneiro** — **Adalberto Sena**.



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 144, de 1972

Da Comissão de Constituição e Justiça, referente à emenda apresentada ao Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados e dá outras providências.

Relator do vencido: Sr. Accioly Filho.

A emenda, de iniciativa do nobre Senador Ruy Santos, visa a tornar obrigatória, no instrumento de protesto de títulos cambiais, a menção da identidade do devedor pela sua filiação.

Com a medida proposta na emenda pretende-se impedir os males oriundos da coincidência de nomes, fato que tem gerado prejuízos vultosos com o crescente uso dos títulos cambiais na vida moderna.

O objetivo da emenda é louvável, devendo, no entanto, ser modificado o seu texto. A menção da identidade do devedor deve constar desde logo no título cambial e duplicata de fatura, para que possa ser inserida no instrumento de protesto. Doutra lado, deve-se recorrer à referência à filiação do devedor tão só quando ele não tiver cartão de identificação

do contribuinte ou cédula de identidade.

Com o seu parecer favorável à emenda, a Comissão opina pela aprovação da subemenda seguinte:

Subemenda CCJ à emenda n.º 1

“Art. Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade ou de inscrição no cadastro de pessoa física ou, à falta deles, pela sua filiação.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.”

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1972. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **José Lindoso** — **José Augusto** — **Wilson Gonçalves**, vencido — **Heitor Dias** — **Arnon de Mello** — **Helvídio Nunes**.

VOTO VENCIDO DO SENADOR WILSON GONÇALVES

No ensejo da discussão, em primeiro turno, do presente Projeto o nobre Senador Ruy Santos apresen-



- 2 -

tou em plenário a emenda n.º 1, que ora vem ao exame desta ilustrada Comissão.

A emenda estabelece:

“Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. No protesto de título o devedor será identificado pelo nome e filiação.”

Ao justificar a sua iniciativa, pondera o seu eminente autor: “A emenda se impõe, face à coincidência de nome. Na filiação se caracteriza a pessoa”.

Embora sucinta, a justificação deixa evidente o objetivo a alcançar. É que a indicação do devedor pelo nome e filiação caracteriza e personifica, com maior precisão, a pessoa em foco, evitando, assim, a identidade de nomes e a confusão de pessoas. Não resta nenhuma dúvida de que a medida seria de maior alcance prático.

Mas, sob o ponto de vista jurídico, que a esta douta Comissão incumbe apreciar, parece-nos oportuno suscitar alguns aspectos que julgamos fundamentais para a decisão do assunto.

Como sabemos, a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque e, de resto, os demais títulos de crédito são instrumentos formais literais e autônomos, consagrados como tais em doutrina estratificada, para que, deste modo, possam cumprir a sua extraordinária função econômica e tenham, para isto, uma circulação pronta e segura.

É a lição do saudoso José Maria Whitaker:

“O direito derivado do título de crédito tem, assim, um caráter real, porque o seu exercício só é possível a quem tenha a posse legítima do título; formal, porque sua validade depende rigorosamente de uma certa forma; literal, porque vale exatamente

na medida declarada no título; autônomo, porque pode subsistir por si, sem ligação necessária com outro qualquer contrato” (Letra de Câmbio, 6.ª edição, 1961, pág. 20).

E, mais adiante, acentua:

“A letra é, efetivamente, um título escrito rigorosamente de uma certa maneira, e que nenhum outro documento pode completar, modificar, anular ou substituir” (obra cit., pág. 28.)

Por sua vez, Magarinos Torres, no seu livro “Nota Promissória”, que se tornou obra clássica em nossas letras jurídicas, reafirmando a tese esposita pela lei cambial brasileira, ensina:

“Instrumento de crédito por excelência, a nota promissória põe em circulação unicamente o nome, a assinatura do devedor, pela qual respondem todos os seus bens” (6.ª edição pág. 35).

E enfatiza:

“No Brasil, a nota promissória é um título rigorosamente formal: os termos da promessa são a sua própria essência” (pág. 58.)

Em linguagem precisa, com sua incontestável autoridade, aduz Pontes de Miranda:

“A nota promissória é um título **formal**. Sem a forma, não surge a obrigação cambiária originária, nem surgem as obrigações cambiárias sucessivas. O que o emitente prometeu está no título; somente prometeu isto e não prometeu mais do que isso” (Nota Promissória, 2.ª edição, 1954, pág. 28).

Ressaltando o aspecto formal e literal do título de crédito, a jurisprudência pátria há assentado que “as declarações supérfluas têm-se como não escritas” (vj. Pontes de Miranda, obr. cit.; pág. 28).



Fixada, dessa maneira, a verdadeira doutrina decorrente da lei cambial (Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908), que assumiu caráter internacional com a aceitação, em tratado, da lei uniforme sobre letra de câmbio e nota promissória, é clara a conclusão de que juridicamente, não é possível, **data venia**, estabelecer a exigência de filiação do devedor no instrumento do protesto.

Com efeito, se o título de crédito é formal, se possui determinados requisitos indicados na lei, se entre esses requisitos, não consta a filiação do sacador, do emitente e dos co-obrigados, como exigir-se a indicação de um elemento estranho ao título — a filiação do devedor —, obrigando o portador do mesmo a indicar um novo requisito a figurar no instrumento do protesto, e, sem dúvida, a exhibir ao notário público a respectiva certidão de nascimento? Ressalvada a boa intenção da emenda, seria dificultar a rapidez e a eficiência do protesto e dos seus efeitos legais e quebrar profundamente a linha de princípios que garante a circulação dos títulos cambiais.

Por outro lado, o acolhimento da emenda, importaria necessariamente

na alteração do art. 29 da Lei Cambial (Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908), onde são enumerados os elementos que o instrumento do protesto deve conter, e para cuja lavratura a letra ou título deverá ser entregue, em regra, ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou do vencimento.

Como vemos, não obstante a clara finalidade de resguardar efeitos negativos da coincidência de nomes na realização do protesto de títulos, a emenda, a nosso ver, não se harmoniza, **consessa venia** com os princípios jurídicos que informam a legislação cambial vigente no país, e a sua aprovação implicaria na revisão do sistema legal que adotamos e que não nos parece deva ser modificado sem um estudo demorado e profundo, precedido da indispensável consulta aos meios jurídicos nacionais.

Em face do exposto, somos pela rejeição da emenda n.º 1, de plenário, por nos parecer inconveniente.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1972. — **Wilson Gonçalves**, Relator.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-6-72



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº 33, de 1973

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1971, que "dispõe sobre averbação do pagamento de títulos protestados e dá outras providências".

RELATOR: Senador ACCIOLY FILHO

1. Ao Projeto de Lei 87/71, o nobre Senador Wilson Gonçalves apresentou emenda, em Plenário, visando à supressão de parte do art. 3º e do parágrafo único desse artigo.

A emenda importa anulação da subemenda oferecida por esta Comissão e aprovada em primeiro turno no plenário.

Trata-se de inserir, entre os requisitos obrigatórios formais do título cambial e duplicata de fatura, os elementos de identificação do devedor.

2. O ilustre Senador Wilson Gonçalves repele essa inovação porque entende, quanto à identificação pelo Cadastro de Pessoa Física, que essa já é uma exigência em vigor, e quanto à da cédula de identidade ou da filiação do devedor, serão elas descabidas e desvirtuadoras da natureza daqueles títulos, que reclamam simplicidade porque são céleres na feitura e na realização dos negócios a que se prendem.

3. Data vênua, os argumentos do honrado Senador Wilson Gonçalves não bastam para convencer da inutilidade ou da inconveniência do dispositivo aprovado no projeto 87/71.

No tocante ao número do Cadastro da Pessoa Física, a exigência atualmente feita é tão só de natureza fiscal e não chega a constituir

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 87 de 1971
Fls 29
CIB 03



da ciência e da técnica passou a reclamar. A disseminação das casas bancárias, o telégrafo, os meios de transporte mais rápidos, a industrialização e o surgimento das várias manifestações do poder econômico demandavam novas técnicas de atos jurídicos, de maneira a compatibilizar o direito com a realidade econômica e social.

Mas, embora assim renovada e aperfeiçoada a cambial, o uso dela não se difundiu muito, limitando-se tão só aos comerciantes e a restritas categorias sociais. Não era documento muito encontrado, mas privilégio dos abastados ou instrumento dos onzenários.

O desenvolvimento do país, no entanto, a adoção das vendas a prestações no comércio, a introdução de uma sociedade de consumo e a elevação de categorias econômicas a situação de melhor capacidade aquisitiva, tornaram as cambiais e as duplicatas efeito e ao mesmo tempo instrumento, afinal, desse progresso.

Se era restrito o número dos emitentes ou sacadores de cambiais, e de devedores de duplicatas de fatura, generalizou-se com o tempo o uso desses títulos e vasta área das populações passou a deles utilizar-se.

Disso resultaram inconvenientes, entre os quais é de citar-se o número de homônimos figurando como devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura. Se para uma comunidade de cinco mil pessoas, ou com um uso restrito de títulos cambiais, era difícil a homonímia de devedores, assim já não ocorria quando a cem mil ou um milhão passou a ser o número de habitantes e é largo o recurso às cambiais.

Essa realidade está af à vista do legislador, num descompasso flagrante entre a lei e as novas condições do fato jurídico que ela visa a reger.

Aquilo que importa é ir adaptando a legislação cambiária às mutações da vida, pois não pode ficar estratificada.

COORDENADORIA DE JUSTIÇA
PLS 087-19-71
31
JLH/153



Os prejuízos e os transtornos causados a pessoas confundidas com h_omônimos devedores, as quais são molestadas e têm de valer-se de inúmeras medidas para defesa de sua idoneidade para resguardar seu crédito, estão a reclamar uma providência legislativa. A que foi proposta na subemenda desta Comissão pareceu-me a melhor.

De acordo com o exposto, não vemos como acolher nos termos em que foi apresentada a emenda do nobre Senador Wilson Gonçalves. Apresentamos-lhe, assim, a seguinte

SUBEMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º - Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física ou da carteira profissional.

Parágrafo único - Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de abril de 1.973.

Guilherme Caparim
PRESIDENTE, eventual
RELATOR.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature], Vencido em parte.

[Handwritten signature]

Wilson Gonçalves, com a declaração de voto de que a subemenda da proposta de alteração...

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLS Nº 057 de 1974

F.º 32

JNP/.

[Handwritten initials]



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER N.º 92, de 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971.

Relator: Sr. Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente. — **Ruy Carneiro**, Relator. — **José Lindoso**.

ANEXO AO PARECER N.º 92, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averba-

do à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2.º A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da lei.

Art. 3.º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-5-73



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 MAI 05 08 22 02022

MINISTÉRIO DE SAÚDE

Nº 142

Em 22 de maio de 1973

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 87, de 1971, constante do autógrafo junto, que "dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

À Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
FCR/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.200/73, que "Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências."

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Djalma Bessa

O Senado Federal aprovou o Projeto nº 1.200, de 1973, que dispõe sobre averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura.

A proposição desdobra-se em quatro artigos, tecnicamente redigidos, e tem por objeto matéria que, na verdade, precisa de ser disciplinada, pois tem suscitado diversas ações, no Judiciário.

A proposição instaura, no sistema jurídico nacional, um processo que, por sinal, é rápido, simples, não oneroso, capaz de reabilitar o devedor das más consequências de um protesto, depois de efetuado o pagamento.

Compete à União legislar sobre a matéria de que cuida o Projeto.

É a proposição constitucional e jurídica.

A identificação do devedor, prevista no art. 2º, pode ser completada, incluindo-se também o título eleitoral, como documento idôneo para qualificá-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Accepta esta Emenda, basta acrescentar-se o termo: "do título eleitoral" depois de "cadastro de pessoa física."

Pela aprovação do Projeto com a Emenda proposta.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1973


DJELMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 15-8-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda, do Projeto nº 1.280/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Ferreira do Amaral - Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Djalma Bessa - Relator; Alceu Collares, Célio Borja, Elcio Álvares, Hamilton Xavier, Ítalo Fittipaldi, Osnelli Martinelli, Raimundo Parente e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1973

Ferreira do Amaral
FERREIRA DO AMARAL
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Djalma Bessa
DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda ao Projeto nº 1.200/73

Dê-se ao art. 5º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 5º - Os títulos cambiáveis e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 1973

Ferreira do Amaral
FERREIRA DO AMARAL

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Jana Bessa
JANA BESSA - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.280-A, DE 1.973.
(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1.973, A QUE SE REFERE O PARECER)

Assada, Em 25.04.75



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 280-A/1973

REDAÇÃO FINAL DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1 280-B/1973



Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º - Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional."

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 24 de abril de 1975.

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]



Brasília, 29 de abril de 1975.

00123

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 1 280-B, de 1973,
emendado pela Câmara dos Deputados.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-la à consideração do Senado Federal, a emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1 280-B/ de 1973, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Adadas a emenda da
C. de Justiça e o papel;
à redacção p.º. Em 23.04.73
Redacção p.º somente da
emenda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.280-A, de 1973

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda.

(PROJETO DE LEI N.º 1.280, DE 1973, A QUE SE REFERE O PARECER.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2.º A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da lei.

Art. 3.º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no

cadastro de pessoa física ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1973.
— Senador **Paulo Torres**, 1.º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 87, DE 1971

Apresentado pelo Senhor Senador
Wilson Campos

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 30-9-71. Publicado no DCN de 1-10-71. Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 19-11-71, é lido Parecer n.º 592, da CCJ, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, pela aprovação do projeto, com as emendas n.ºs 1 e 2-CCJ. (DCN de 20 de novembro de 1971, Seção II).

Em 25-11-71, é incluído em Ordem do Dia, para discussão em primeiro turno, quando recebeu Emenda n.º 1 de Plenário, vol-



lido a CCJ para estudo da emenda apresentada.

Em 8-6-72, é lido **Parecer n.º 144/72-CCJ**, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, favorável à emenda com sub-emenda n.º 1-CCJ. (DCN de 9-6-72, Seção II).

Em 14-6-72, é incluído em Ordem do Dia, para votação em 1.º turno, sendo aprovado com Emendas n.ºs 1 e 2-CCJ e sub-emenda CCJ à emenda de Plenário. A Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido para o 2.º turno regimental.

Em 15-8-72, é lido **Parecer n.º 250, da Comissão de Redação**, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, oferecendo a redação do vencido para o 2.º turno regimental. (DCN de 16-8-72, Seção II).

Em 15-9-72, é incluído em Ordem do Dia para discussão em 2.º turno quando é lida a Emenda n.º 1, de Plenário, voltando à CCJ, para parecer sobre a emenda.

Em 23-4-73, é lido **Parecer n.º 33, da CCJ**, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, contrário à Emenda n.º 1 de Plenário e oferecendo sub-emenda. (DCN de 24-4-73, Seção II).

Em 8-5-73, é incluído em Ordem do Dia, para votação em 2.º turno, sendo aprovado com sub-emenda da CCJ, ficando prejudicada a emenda de Plenário. A Comissão de Redação.

Em 11-5-73, é lido **Parecer n.º 92, da Comissão de Redação**, relatado pelo Senhor Senador Ruy Carneiro, oferecendo redação final. (DCN de 12-5-73, Seção II).

Em 18-5-73, é incluído em Ordem do Dia, para discussão em turno único, da redação final, ficando a mesma aprovada.

A Câmara dos Deputados, com Ofício n.º 142, de 22-5-73.

N.º 142

Em 22 de maio de 1973

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl Almeida

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, cons-

tante do autógrafo junto, que "dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — **Ruy Santos**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Senado Federal aprovou o Projeto n.º 1.280, de 1973, que dispõe sobre averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura.

A proposição desdobra-se em quatro artigos, tecnicamente redigidos, e tem por objeto matéria que, na verdade, precisa de ser disciplinada, pois tem suscitado diversas ações, no Judiciário.

A proposição institui, no sistema jurídico nacional, um processo que, por sinal, é rápido, simples, não oneroso, capaz de reabilitar o devedor das más conseqüências de um protesto, depois de efetuado o pagamento.

Compete à União legislar sobre a matéria de que cuida o projeto.

É a proposição constitucional e jurídica.

A identificação do devedor, prevista no art. 3.º, pode ser completada, incluindo-se também o título eleitoral, como documento idôneo para qualificá-lo.

Aceita esta emenda, basta acrescentar-se o termo: "do título eleitoral" depois de "cadastro de pessoa física".

Pela aprovação do projeto com a emenda proposta.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1973. — **Djalma Bessa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 15-8-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda, do Projeto n.º 1.280/73, nos termos do parecer do Relator.



Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ferreira do Amaral — Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Djalma Bessa — Relator; Alceu Collares, Célio Borja, Elcio Álvares, Hamilton Xavier, Ítalo Fittipaldi, Osnelli Martinelli, Raimundo Parente e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1973. — **Ferreira do Amaral**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Djalma Bessa**, Relator.

Emenda adotada pela Comissão

Dê-se ao art. 3.º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 3.º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 1973. — **Ferreira do Amaral**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Djalma Bessa**, Relator.



EMENDA APRESENTADA AO PROJETO Nº 1.280-B, de 1973, que "dispõe sobre a avêrbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências."

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º - Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de abril de 1975.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luis Royo", written over the date in the previous block.



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1.280/73

AUTOR SENADO FEDERAL (PLS 87/71)

EMENDA Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

ANDAMENTO

31.05.73 Pelo Of. nº 142, de 22.05.73, o Senado Federal encaminha o projeto à Câmara dos Deputados.

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

26.10.73 É lido e vai a imprimir.

DCN 27.10.73, pag. 7962, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

31.05.73 Distribuído ao relator, Dep. DJALMA BESSA.

DCN 06.12.73, pag. 0066, col. 01 - supl. B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

15.08.73 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. DJALMA BESSA, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda.

DCN 07.09.73, pag. 5417, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.09.73 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda.

(PL. 1.280-A/73)

DCN 06.09.73, pag. 5278, col. 03



(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1.280/73)

PLENÁRIO

23.04.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelo Dep. Daso Coimbra.
Encerrada a discussão.
Em votação a emenda da Comissão de Constituição e Justi
ça: APROVADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

24.04.75 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do rela
tor, Dep. FURTADO LEITE.

PLENÁRIO

25.04.75 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.280-B/73)

29.4.75

AO SENADO FEDERAL, COM O OF. Nº

00123



SM/ 396

Em 1.º de setembro de 1975

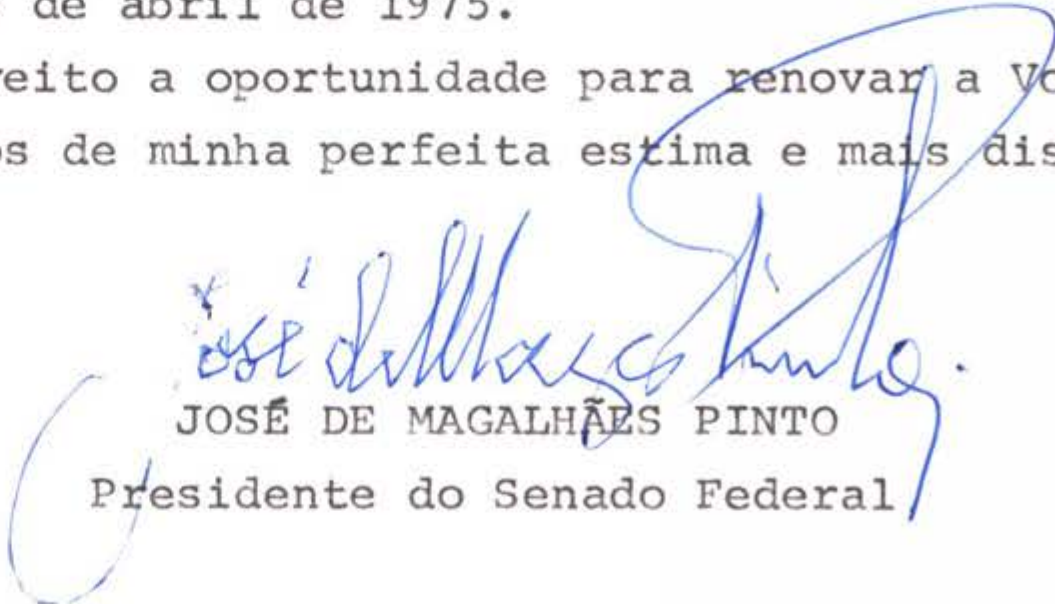
Senhor Presidente

Ao examinar o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1971 (nº 1.280-B/73, nessa Casa), de autoria do Senhor Senador Wilson Campos, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências, a Câmara dos Deputados aprovou emenda, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, dando nova redação ao art. 3º do Projeto, sem, contudo, fazer referência ao parágrafo único da Proposição original.

Em vista do exposto, solicito a Vossa Excelência se digne esclarecer sobre se o parágrafo em apreço continua a integrar a Proposição tal como na redação original, ou se, em face da emenda aprovada, foi alvo de supressão.

Informo a Vossa Excelência que os autógrafos da emenda da Câmara foram encaminhados ao Senado através do Ofício nº 00123, de 29 de abril de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Célio Borja,
Presidente da Câmara dos Deputados.





GP-0- 640

Brasília, 2 de setembro de 1975

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício SM/396, de 19 do corrente, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça ao art. 39 do Projeto de Lei nº 1.280/73, que "dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências", não incidu sobre o seu Parágrafo único.

Assim, solicito se digne Vossa Excelência mandar incluir nos autógrafos da referida Emenda o seguinte:

"Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Deputado Alencar Furtado

2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Senador Magalhães Pinto
Presidente do Senado Federal

vra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23.26 MAR 1976 001090

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Arguente de ...
[Handwritten signature]

sm/ Nº 15

Em 10 de março de 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 19 / 3 / 76

[Handwritten signature]
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que, "dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

[Handwritten signature]
Senador DINARTE MARIZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/



CAMARA DOS DEPUTADOS

16 MAR 1970 001090

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

Sanções
Em 24 mar 70
Guil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único - O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2º - A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da Lei.

Art. 3º - Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Parágrafo único - Nos instrumentos de protesto,



2.

serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1975.


Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE

MGS/.



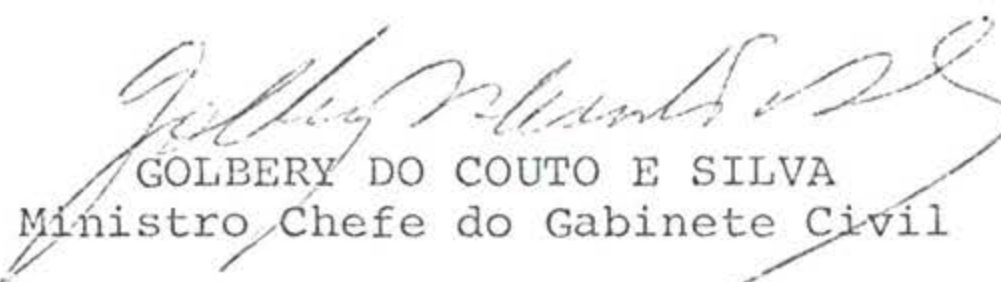
Aviso nº 405-SUPAR/75.

Em 24 de novembro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 385

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975.

Brasília, em 24 de novembro de 1975.

Ernesto Geisel



LEI N.º 6.268, de 24 de novembro de 1975.

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único - O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2º - A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da Lei.



Art. 3º - Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Parágrafo único - Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de novembro de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 6943/75

"dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências".

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

DL n.º 1280/73
 1280/73
 PROJETO N.º ~~1280~~ S DE 1973

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 48
PL N.º 1280/1973
56
Caixa: 60

Arquivado. Em 05.12.75.

[Handwritten signature]
sm/Nº 607

CAMARA DOS DEPUTADOS

18 NOV 15 40 PM 006943

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Em 17 de novembro de 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 04 / 12 / 75

[Handwritten signature]

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nesta data foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 87, de 1971, que "dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Handwritten signature]
Senador DINARTE MARIZ

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/

